



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069023-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é paciente YURI ALMEIDA RIOS, Impetrantes REGINALDO SOUZA DE LIMA e ROBERTO ANTUNES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36199

HABEAS CORPUS Nº 2069023-28.2025.8.26.0000

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

IMPETRANTE: REGINALDO SOUZA DE LIMA

PACIENTE: YURI ALMEIDA RIOS

*HABEAS CORPUS – MEDIDA PROTETIVA EM
DESFAVOR DA VÍTIMA. Mantida. Restrição devidamente
fundamentada.*

*Impossibilidade da análise do conjunto probatório
por esta via eleita.*

– Ordem denegada.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de YURI ALMEIDA RIOS, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 2ª Vara Judicial da comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Segundo consta da impetração, foi deferida aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, inciso III, “a” e “b”, da Lei 11.340/2006, em desfavor do paciente, eis que teria, em tese, infringido os artigos 147 e 163, ambos do Código Penal.

Insurge-se contra essa r. decisão.

Aduz o n. impetrante, que o paciente nega veementemente ter
Habeas Corpus Criminal nº 2069023-28.2025.8.26.0000 -Voto nº 36199

praticado qualquer agressão ou ofensa contra a referida vítima, sendo, na verdade, ele mesmo alvo de agressões e provocações constantes.

Menciona que o paciente é portador de deficiência auditiva e de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), o que o torna uma pessoa vulnerável a situações de estresse e provocação.

Aponta, ainda, que a suposta ofendida disparou contra o paciente diversas provocações, praticando contra ele o famoso “Bullying”(prática de atos de intimidação sistemática, humilhação ou discriminação que causem violência física ou psicológica), com o intuito de desestabiliza-lo.

Aduz, o n. impetrante, que o paciente apenas conhece o Sr. Alexandre, apontado como mandante dos delitos, sem manter com o mesmo qualquer relação de amizade.

Menciona que a postura do paciente foi reativa diante de uma clara situação de provocação, humilhação e violências verbais dirigida a ele.

Afirma, ainda, que o paciente possui esposa e uma filha de apenas 4 anos de idade que depende da sua labuta para a sobrevivência e que a medida protetiva estaria restringindo a possibilidade de trabalho do paciente, eis que trabalha como entregador na rua.

Alega, que a manutenção da medida protetiva, em termos amplos, inviabiliza seu direito ao trabalho, o que gera prejuízos imediatos e irreparáveis.

Assevera que o paciente se encontra sob iminente constrangimento ilegal, pois, embora não tenha a intenção de descumprir a

medida protetiva, a necessidade de circulação para realizar as entregas pode levá-lo inadvertidamente a áreas próximas à residência da vítima.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão a aplicação das medidas protetivas impostas ao paciente, uma vez que as mesmas se mostram desproporcionais, especificamente na parte que impede o paciente de trafegar em locais próximos à vítima, permitindo que ele possa continuar a exercer sua profissão de motorista de entregas, sem que isso configure violação da ordem judicial.

No mérito, busca a revogação das medidas protetivas garantindo-se, assim, o direito do paciente de não ser submetido a constrangimento ilegal, sem que haja justa causa para tanto, para que possa exercer seu trabalho normalmente.

Indeferida a liminar (fls. 24/27), prestadas as informações de estilo (fls. 30/31), sobreveio parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 36/38).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que houve representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva do paciente, acusado da prática de violência doméstica contra a mulher, por supostamente perseguir e invadir a casa da vítima V. N. D. S. Q. e ter causado diversos danos.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de novas

diligências antes de opinar pela decretação da prisão do paciente e requereu a concessão de medidas protetivas em favor da vítima, que foram deferidas.

O paciente foi intimado das medidas protetivas assim como a vítima.

Os autos aguardam o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ressalta-se, inicialmente, que devido ao caráter excepcional do remédio heroico, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas, colheita de informações ou imersão vertical sobre o acervo fático-probatório produzido perante a instância ordinária, jurisdição soberana para esse cotejo.

Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso enfrentamento ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

E, em sendo assim, repiso, *“de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias.”* (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150,

Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Dessa forma, ao alegar que o paciente não praticou qualquer agressão ou ofensa contra a vítima pretende o impetrante análise de questão de fato (autoria delitiva), dependente de provas constituídas — e, como tal, insuscetível de apreciação neste procedimento.

Por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação.

É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este writ não é admissível quando o *jus libertatis* é extraído de fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas. Este é um tema clássico na doutrina (Cf., p. ex., JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, v. IV, Rio: Forense, 1965, n. 1.179, p. 382/383, e n. 1.196, p. 408).

É preciso ressaltar, ainda, como oportunamente mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, que: “*em que pese o esforço argumentativo*

expendido, os autos demonstram que as medidas protetivas deferidas às vítimas, ao menos nesse momento inicial, são plenamente justificadas em razão das circunstâncias fáticas e concretas específicas do caso.

A despeito das ponderações lançadas na inicial, estão presentes os requisitos ensejadores das medidas protetivas. Como bem observado quando da decisão que as decretou, em análise racional da situação fática, era necessária a intervenção judicial, uma vez considerados os elementos indiciários levados ao conhecimento do Juízo apontado como autor e tendo em conta a notícia de que as ameaçadas, inclusive, ocorreram no interior da casa das ofendidas.

Além do mais, casos de relação doméstica, com violência real ou moral, merecem tratamento mais rigoroso em sua repressão, justamente para assegurar a integridade da vítima (seja física ou psicológica) e não transmitir ao agente a falsa sensação de impunidade.

Dessa forma, no embate entre o pleno status libertatis do agente e o direito à integridade física e vida das vítimas, aquele deve sucumbir a este.”

Ressalta-se, por fim, que não ficou provado que o réu esteja encontrando dificuldade para exercer suas atividades laborativas por força do cumprimento das medidas protetivas, não passando, ao que se percebe, de mera presunção.

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI — Relator